



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 13805.008595/96-71  
**Recurso nº** 134.745 Embargos  
**Matéria** FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO  
**Acórdão nº** 301-34.125  
**Sessão de** 18 de outubro de 2007  
**Embargante** Procuradoria da Fazenda Nacional  
**Interessado** FL SMIDTH COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Data do fato gerador: 30/01/1991

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE -**  
Verificada a obscuridade do voto-condutor do acórdão, devem ser acolhidos os embargos, para re-ratificar o acórdão embargado quanto à obscuridade apontada.

**EMBARGOS ACOLHIDOS E PROVIDOS PARA RERRATIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos Embargos de Declaração, para rerratificar o acórdão embargado, mantida a decisão prolatada.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Davi Machado Evangelista (Suplente) e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente a Conselheira Susy Gomes Hoffmann. Estiveram presentes os Procuradores da Fazenda Nacional José Carlos Brochini e Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa.

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls.730/731, em face do Acórdão nº 301-33.442, de 10/11/2006 (fls.722/728), proferido pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que julgou improcedente o recurso de ofício, nos termos do voto da relatora.

A oposição dos embargos que ora se analisa baseia-se no entendimento da PFN de que houve **OBSCURIDADE/EQUÍVOCO** no Acórdão proferido.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O instituto dos embargos declaratórios tem por finalidade tornar clara a decisão embargada ou trazer à discussão matéria que foi omitida no julgamento, de tal sorte que a solução dada pelo órgão encarregado de resolver a controvérsia demonstre, com clareza, haver sido o objeto do litígio enfrentado em sua inteireza.

Nesse sentido, alega a PFN que o Acórdão embargado apresentou obscuridade/equívoco, em razão de o voto-condutor, ao tomar como razões de decidir o voto proferido pela autoridade julgadora de primeira instância, ao transcrevê-lo, introduziu voto estranho à matéria dos autos.

De fato, razão assiste à embargante. Houve, realmente, a obscuridade/equívoco no voto-condutor, que, ao transcrever o voto proferido pela autoridade julgadora *a quo*, citou voto que em nada guardava pertinência com a matéria tratada nestes autos.

Desta forma, estando presentes os pressupostos do art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, **DEVEM OS EMBARGOS SER ACOLHIDOS E PROVIDOS, PARA RE-RATIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO**, sendo mantida a decisão prolatada, cujo voto-condutor passa a ter a seguinte redação:

*“O recurso de ofício é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.*

*A decisão recorrida cancelou o lançamento de ofício tendo em vista o relatório de diligência fiscal que concluiu não haver saldo remanescente da contribuição para ser pago.*

*A decisão recorrida não merece reparo, pois, como bem demonstrou o relatório fiscal de fls. 696 a 707, a compensação efetuada foi suficiente para extinguir o crédito tributário lançado de ofício, de sorte a não remanescer saldo da contribuição a pagar, o qual fora exigido de ofício no auto de infração objeto destes autos.*

*A compensação legalmente efetuada extingue o crédito tributário. Demonstrado que houve compensação de crédito de FINSOCIAL com débitos da mesma contribuição exigidos de ofício, estes são extintos quando do encontro de contas não restar saldo a recolher.*

*Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO**  
ao recurso de ofício.”*

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007

*Irene Souza*

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora